

Herança indivisa

Por Paula Franco

A herança indivisa é regulada pelo Código Civil, não podendo renunciar-se ao direito de partilha. Quando um titular de rendimentos da categoria B falece e a actividade empresarial prossegue, é necessário que os herdeiros comuniquem às finanças o falecimento. Este texto chama a atenção para este e outros aspectos que deve ter em conta.



Paula Franco
Consultora da CTOC

Quando um titular de rendimentos da categoria B, empresário em nome individual, falece e a actividade empresarial prossegue, estamos em presença de uma herança indivisa, devendo os herdeiros comunicar às finanças o falecimento, de forma a ser obtido o respectivo número de identificação

fiscal de herança indivisa que continuará a ser tributada em IRS.

A herança indivisa é regulada pelo Código Civil, não podendo renunciar-se ao direito de partilha. Contudo, pode convencionar-se não exercer o direito à partilha por certo prazo, que não exceda cinco anos, nos termos do artigo 2101.º do Código Civil, ou renovar esse prazo uma ou mais vezes, desde que haja acordo (convenção) entre os herdeiros.

Por outro lado, as heranças indivisas tributadas em IRS, quando o autor da herança é o titular dos rendimentos comerciais, estão obrigadas a inscrição junto do Registo Nacional das Pessoas Colectivas, sendo-lhe atribuído um número de identificação fiscal iniciado pelo dígito 9.

No âmbito de uma herança indivisa, compete ao cabeça-de-casal ou administrador, enquanto a herança indivisa se mantiver, apurar o resultado de cada exercício, preenchendo o anexo B ou C (consoante se encontre enquadrado no regime simplificado ou no regime de tributação com base na contabilidade), assinalando que se está perante herança indivisa e efectuar a respectiva imputação por cada um dos contitulares, na proporção das suas quotas na herança, através do preenchimento do anexo I.

Nos termos do artigo 19.º do Código do IRS, os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Inserem-se neste preceito, portanto, as situações de contitularidade, onde se incluem as heranças indivisas, ou seja, aquelas que tenham sido aceites mas ainda não tenham sido partilhadas (herança aberta, aceite e ainda não partilhada).

Também poderá ocorrer que quem faleça seja o cônjuge do titular dos rendimentos comerciais (empresário) e, neste caso, existem procedimentos específicos a efectuar uma vez que os bens existentes no património empresarial são bens comuns ao casal, pelo que terão que se efectuar as seguintes diligências:

- **Identificação (NIF/NIPC)** - A atribuição de NIF/NIPC às heranças indivisas em que o cônjuge sobrevivente seja o titular dos rendimentos comerciais é efectuada pelos serviços de finanças.

- **Actividade** - Para continuação do desenvolvimento da actividade pelo cônjuge sobrevivente deve proceder-se da seguinte forma:

- 1 - Cessaçao de actividade do cônjuge sobrevivente;
- 2 - Início de actividade da herança indivisa;
- 3 - Cessaçao da herança indivisa assim que ocorra a partilha;
- 4 - Eventual reinício de actividade pelo cônjuge sobrevivente.

De notar que, nos casos em que o regime de casamento seja o de separação de bens, uma vez que o património não faz parte da herança indivisa, não haverá lugar à cessaçao de actividade do empresário.

No quadro seguinte, poder-se-ão observar as obrigações declarativas das heranças indivisas, em que o cônjuge sobrevivente é o titular dos rendimentos comerciais:

A dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, bem como falecimento de uma pessoa titular de rendimentos tributáveis em dado ano, determinavam o fraccionamento de rendimen-

Obrigações relativamente ao cadastro	
Falecido/Cônjuge sobrevivente	Entrega da declaração de cessação para o cônjuge sobrevivente (apenas para a categoria B).
Herança indivisa	Obtenção de NIF para a herança indivisa e entrega da declaração de início para a herança indivisa.
Obrigações relativamente ao IVA	
Falecido/Cônjuge sobrevivente	Entrega da DP (se for o caso), para o último período de imposto.
Herança indivisa	Passa a entregar as DP (se for o caso) para os períodos de imposto seguintes à data do óbito.
Obrigações relativamente ao IR	
Falecido/Cônjuge sobrevivente	Entrega da DR do agregado familiar, relativamente aos rendimentos obtidos durante o ano (anexos B/C, anexo I e D).
Herança indivisa	Cada herdeiro entregará, com a sua DR, o anexo D, relativamente à sua parte, a partir da data do óbito.

Logo que ocorra a partilha deve ser apresentada declaração de cessação para a herança indivisa.



tos dentro do mesmo ano civil, o que deixou de acontecer após a «reforma» de 2001. Assim, no quadro actual, deve ter-se como certo que se, no ano a que os rendimentos respeitam, falecer um cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, a declaração desse ano, embora titulada pelo cônjuge sobrevivente, incluirá o total dos rendimentos auferidos no ano pelo «agregado» e a liquidação efectuar-se-á segundo o método do quociente conjugal.

Deste modo: se falecer um cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, os rendimentos próprios e comuns auferidos até à data do óbito devem ser englobados em nome do cônjuge sobrevivente na declaração de rendimentos, sendo aquele, nesse ano, tributado ainda como se casado se tratasse.

Os rendimentos gerados por herança indivisa, posteriores à data que a constituiu, são imputados, na proporção das quotas hereditárias aos herdeiros, nos dois casos.

Tratando-se de rendimentos da categoria B, cada contitular englobará a parte do lucro tributável que lhe couber, na proporção das respectivas quotas hereditárias, observando-se os seguintes procedimentos:

- Incumbe ao cabeça de casal da herança indivisa apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos para determinação do rendimento líquido da categoria B, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber;
- Este procedimento é efectuado mediante apresentação de anexos próprios, em função de o estabelecimento estar no regime simplificado (anexo B) ou no regime com base na contabilidade (anexo C), que evidenciará os elementos necessários para a determinação do rendimento líquido, e do anexo I, onde serão identificados todos os contitulares e será feita a imputação não apenas do rendimento, mas também dos montantes dedutíveis (nomeadamente por retenções na fonte) a que tenham direito;
- O englobamento efectua-se mediante a apresentação do anexo respectivo (anexo D), em conjunto com a declaração modelo 3 do cabeça de casal e de cada um dos herdeiros.

No caso exposto, e tendo em consideração todos os procedimentos supra indicados, quanto às obrigações em termos de cadastro e de IVA, na declaração do empresário deverá ainda ter em consideração os seguintes procedimentos:

Rosto da modelo 3

Quadro 3 A – Inscrever o NIF do cônjuge sobrevivente no sujeito passivo A;

Quadro 3 B – Indicar em D1, D2, D3, D4 o NIF dos filhos ainda dependentes, se os houver;

Quadro 6 – Estado civil – indicar o campo 2 – «solteiros, viúvos, separados judicialmente»;

Quadro 7 A – Inscrever o NIF do cônjuge falecido;

Anexo A – Rendimentos da categoria A e H;

Quadro 4 – Rendimentos brutos das categorias A e H.

Se, eventualmente, existirem rendimentos das categorias A e H do cônjuge falecido, os mesmos devem ser declarados nos respectivos campos do quadro 4, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

Quadro 6 – Rendimentos do cônjuge falecido;

Na declaração do ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da declaração modelo 3), deverá ser discriminado o rendimento bruto das categorias A ou H e as respectivas contribuições obrigatórias auferidos pelo cônjuge falecido.

Se falecer um cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, os rendimentos próprios e comuns auferidos até à data do óbito devem ser englobados em nome do cônjuge sobrevivente na declaração de rendimentos, sendo aquele, nesse ano, tributado ainda como se casado se tratasse.

Anexo C – deverá ser preenchido normalmente, excepto na parte em que se questiona se o anexo pertence a uma herança indivisa, o que deverá ser identificado como «Sim» e o NIPC indicado é o atribuído à herança.

Anexo I – Serão identificados todos os contitulares (herdeiros) e será feita a imputação do resultado líquido da categoria B.

Sendo os rendimentos líquidos apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros (filhos) determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Anexo D – Será imputado no campo respectivo, o montante do resultado líquido da categoria B na proporção das respectivas quotas hereditárias.

Outros rendimentos - Tratando-se de rendimentos gerados por herança indivisa integráveis noutras categorias, designadamente rendimentos prediais (categoria F), de capitais (categoria E) ou mais-valias (categoria G), cada contitular declarará a sua quota-parte nos rendimentos líquidos e deduções, incluindo as que respeitem a retenções de imposto, a que haja lugar, sem necessidade de o cabeça de casal ou administrador contitular declarar a respectiva totalidade.

A tributação dos rendimentos decorrentes de uma herança indivisa não depende da sua efectiva distribuição aos contitulares (herdeiros). Se o rendimento em causa foi gerado em determinado ano, deve ser incluído na declaração de rendimentos respeitante a esse mesmo ano.

Refira-se, por último, que os campos da declaração modelo 3 mencionados, referem-se aos que estavam em vigor para declarar os rendimentos auferidos em 2007, pois a declaração referente ao exercício de 2008 ainda não se encontra disponível. ■

(Texto recebido pela CTOC em Novembro de 2008)